



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de...21...de...novembro...de 19.90....

ACÓRDÃO Nº.....101...80.829

Recurso nº 59.115 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1986 e 1987

Recorrente DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

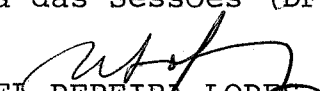
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

PIS/DEDUÇÃO - IR - A contribuição para' o Programa de Integração Social - PIS se prejudica quando o imposto de renda, sobre o qual lhe dá base à cobrança, incide sobre lucro real insuficientemente declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA'
SESSÃO DE: 22 NOV 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-001.164/89-11

RECURSO Nº: 59.115

ACÓRDÃO Nº: 101-80.829

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA., empresa estabelecida na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 23.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987 e como decorrência do processo originou nº 10660-001.162/89-87.

A autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa cometido omissão de receita por aumento de capital em dinheiro, sem prova da origem e da entrega dos recursos utilizados, por saldo credor de caixa e passivo não comprovado, e além disso haver corrigido monetariamente com excesso o citado aumento de capital e ter deduzido indevidamente o valor de multas fiscais.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO se confirmou em importância maior do que a declarada, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 96.935, constante do processo original, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-80.756,

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.829

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou, procedendo a auditoria contábil-fiscal da recorrente, como consta do processo original nº 10660-001.162/89-87.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja, calculado a menos, por infração devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se majoram, em consequência de majorar-se o imposto de renda devido, ante o nexó causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original, omitiu receita apurada através de aumento de capital em dinheiro, saldo credor de caixa e passivo exigível não comprovado (passivo fictício), e, além disso, corrigiu monetariamente, com excesso, o aumento de capital e ainda procedeu à dedução indevida do valor de multas fiscais.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou, com negativa de provimento, o Recurso nº 96.935 pelo Acórdão nº 101-80.756,

Diante do exposto, o relator vota no sentido de negar-se provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.